



Número: **0022043-69.2015.8.17.2001**

Classe: **Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte**

Órgão julgador: **Seção A da 24ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **05/11/2015**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RIMA SEGURANCA LTDA (AUTOR(A))	
... (RÉU)	

RODRIGO VIANA DA COSTA (ADVOGADO(A))
s rgio albino da silva leite (ADVOGADO(A))
MOACIR ALVES DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
JOEL DE OLIVEIRA BEZERRA FILHO (ADVOGADO(A))
CHRISTINE d'ARCE E SILVA (ADVOGADO(A))
JAMILLE RIBEIRO DE SOUZA (ADVOGADO(A))
aldene valen a lins (ADVOGADO(A))
GENISSON ARAUJO DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
ADRIANE NUNES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
KELVIN SANTOS DANTAS (ADVOGADO(A))
LARISSA FERNANDA MENDES RAFAEL (ADVOGADO(A))
INALDO LINS DA ROCHA (ADVOGADO(A))
TIAGO VINICIUS SOARES SILVA (ADVOGADO(A))
HUGO VLADIMIR FLORENCIO LINS (ADVOGADO(A))
JOSE SANDOVAL COUTO DE LIMA (ADVOGADO(A))
DEBORHA PATRICIA LUCIO SENA (ADVOGADO(A))
GLEIFSON LOPES PIRES (ADVOGADO(A))
ANTONIO THIAGO DOS SANTOS ANDRADE PRATA
(ADVOGADO(A))
LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA
(ADVOGADO(A))
JOSE ROSALVO NUNES CAVALCANTE DE SOUZA
(ADVOGADO(A))
FERNANDO MAGALHAES FILHO (ADVOGADO(A))
JOAO LAURINDO DA SILVA NETO (ADVOGADO(A))
MARCIO ALEXANDRE SANTOS ARAGAO (ADVOGADO(A))
ELIZABETH DA SILVA DIAS ARAUJO (ADVOGADO(A))
SERGIO NETO MARINHO (ADVOGADO(A))
tania maria dos santos silveira (ADVOGADO(A))
ARINALDA MARIA MORAES ALVES (ADVOGADO(A))
LEONIDAS SIQUEIRA DE ANDRADE (ADVOGADO(A))
CAROLINY CIBELLE LIRA CHIAPPETTA (ADVOGADO(A))
Tiago Carvalho de Olivera (ADVOGADO(A))
ALINE TALITA FERNANDES DA SILVA (ADVOGADO(A))
ADAO BARNABE DOS SANTOS CAVALCANTI FILHO
(ADVOGADO(A))
JOAO BOSCO LAURINDO FILHO (ADVOGADO(A))
KATARINA DE KASSIA BARBOSA FLOR (ADVOGADO(A))
DINAH DE AGUIAR PEDROSA PINHEIRO (ADVOGADO(A))
PERICLES GOMES BRANDAO PEREIRA JUNIOR
(ADVOGADO(A))
WINSTON GUILHERME TAVARES DE OLIVEIRA
(ADVOGADO(A))
MARINALVA MARIA DA SILVA (ADVOGADO(A))
CARLOS ALBERTO LOPES DOS SANTOS (ADVOGADO(A))
lucelia vital e silva de souza (ADVOGADO(A))
ALBINO GON ALVES DE MELLO NETO (ADVOGADO(A))
PATRICIA CORDEIRO BRAYNER (ADVOGADO(A))
DANIELA SIQUEIRA VALADARES (ADVOGADO(A))
ISIS VASCONCELOS MORAIS GOMES (ADVOGADO(A))
JAIR DE ARAUJO COSTA FILHO (ADVOGADO(A))
GILVAN ALCOFORADO DE MELO (ADVOGADO(A))
RODRIGO ALEXANDRE LINS (ADVOGADO(A))
THULIO OLIVEIRA SOUSA CAVALCANTE (ADVOGADO(A))
AYANNY WANNESSE RODRIGUES DE ARAUJO
CAVALCANTI (ADVOGADO(A))

ANNE PATRÍCIA LOPES DA SILVA (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
AMILTON CÍCERO DA SILVA (RÉU)	
	MARTINHO FERREIRA LEITE FILHO (ADVOGADO(A)) MARIA ALMIRA CALADO PORTO (ADVOGADO(A))
CRISTIANO FRANCISCO DA SILVA (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
VERONICA DE SOUZA CAVALCANTE (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
GLEDIANE MARIA DA SILVA (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
OZIEL PESSOA DA SILVA (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
PATRÍCIA DE SOUZA CAVALCANTI (RÉU)	
MAN WA YAU (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO CARTÕES S/A (RÉU)	
	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
DANILO DE CARVALHO (RÉU)	
JOSÉ IVANILDO LUCENA BARBOZA (RÉU)	
COSME LOPES (RÉU)	
MOISES FERREIRA ANDRADE (RÉU)	
JUDSON DA SILVA BARRETO (RÉU)	
	ARINALDO TAVARES DOS SANTOS JUNIOR (ADVOGADO(A))
JOSÉ EDSON DA COSTA (RÉU)	
AGISA CONTAINNERS LTDA (RÉU)	
LAUDIER WILLIAMS DA SILVA (RÉU)	
CRISTIANO ARCELINO ALEIXO (RÉU)	
SAMUEL ONOFRE GONÇALVES (RÉU)	
DENIS JUNIOR DE MOURA (RÉU)	
	IRANILDO DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO(A))
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, TRABALHADORES EM TRANSPORTES DE VALORES, SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE EMPRESAS PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDESV - PE (RÉU)	
	FABIOLA MARIA VASCONCELOS PINTO (ADVOGADO(A))
ADRIANO MENDES BARBOSA (RÉU)	
MÁRCIO PINTO DE ARAÚJO (RÉU)	
MARIA APARECIDA ANTONIA DOS SANTOS (RÉU)	
JOSÉ WAGNER DE AMORIM BEZERRA (RÉU)	
	CHRISTINE d´ARCE E SILVA (ADVOGADO(A))
PAULO SÉRGIO DA SILVA NASCIMENTO (RÉU)	
JANILSON MATIAS DE ARAUJO (RÉU)	
	MARIA NATAL EVANGELISTA FREIRE (ADVOGADO(A))
JOABE INACIO DA SILVA (RÉU)	
	Ademir Tiburcio Ferreira (ADVOGADO(A))
FRANCISCO EDSON ALVES FRANCA (RÉU)	

	PETRUCIA CABRAL DE MELO (ADVOGADO(A))
MARIA DE CARVALHO ARISTIDES (RÉU)	
	RODRIGO VIANA DA COSTA (ADVOGADO(A))
MANOEL SEVERINO DA SILVA (RÉU)	
	JOAO MENDES RIBEIRO JUNIOR (ADVOGADO(A))
ALMEIDA E BARROS ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS (RÉU)	
	DANILO ALMEIDA NASCIMENTO (ADVOGADO(A)) ANDRE GUSTAVO AFONSO FERREIRA BARROS LEITE (ADVOGADO(A))
JESSICA MACENA DA SILVA (RÉU)	
	CARLOS ALBERTO PINTO CARVALHO JUNIOR (ADVOGADO(A))
NELILZA CAROLINA LOURENÇO MOURA (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
PRISCILLA TATIANA LEAL GOMES (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
MARCIA IRENE DOS SANTOS CARVALHO (RÉU)	
	Rennan Borges Gouveia (ADVOGADO(A))
SÉRGIO FLORENTINO ALVES (RÉU)	
SEVERINO MENDES DA SILVA NETO (RÉU)	
	KASSIA TAMIRES GOMES DE OLIVEIRA (ADVOGADO(A))
Elisa Albuquerque Maranhão Rego (RÉU)	
	Elisa Albuquerque Maranhão Rego (ADVOGADO(A))
EDNALDO ALMEIDA DE LIMA (RÉU)	
MARIA AMANDA FERRAZ DE OLIVEIRA (RÉU)	
	GILSON TENORIO DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO DO BRASIL (RÉU)	
	DAVID SOMBRA PEIXOTO (ADVOGADO(A))
SERASA S/A (RÉU)	
	JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI (ADVOGADO(A)) MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO(A)) KAMILA COSTA DE MIRANDA (ADVOGADO(A))
IVANIZE MARIA DA SILVA (RÉU)	
	EDMILSA MARIA DA SILVA ALVES (ADVOGADO(A)) KILMA GALINDO DO NASCIMENTO (ADVOGADO(A))
JODISSON SILVA DE SANTANA (RÉU)	
	TATIANA PINTO CONSTANTINO DA SILVA (ADVOGADO(A))
BANCO BRADESCO (RÉU)	
	FRANCISCO CLAUDIO ALVES DE ARAUJO (ADVOGADO(A)) WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO(A))
GERONIZIO RAMOS CAVALCANTI (RÉU)	
HERMMANN EMANUEL SILVA DE SOUZA (RÉU)	
EDMAR DAVID LOBO (RÉU)	
MARIA YARA TEODORO (RÉU)	
MARLIEL SILVA DO NASCIMENTO (RÉU)	
LAMARTINE DA SILVA (RÉU)	
JOSÉ LENILDO DA SILVA (RÉU)	

ALESSANDRO JOSÉ ROSA (RÉU)	
ALEXANDRE FREIRE DE SÁ LEITÃO (RÉU)	
JOÃO CLEMENTINO DOS SANTOS (RÉU)	
JUDSON DA SILVA BARRETO (RÉU)	
DIEGO EUSTAQUIO LIBANIO VIEIRA (RÉU)	
ROGERIO MALAQUIAS DE SANTANA (RÉU)	
KARLIENDRESON DA SILVA BARROS (RÉU)	
	JOSE EDSON BATISTA LOPES (ADVOGADO(A))
JOSÉ ROBERTO FERREIRA (RÉU)	
ALEXSANDRO PAULO DA SILVA (RÉU)	
ADERIVALDO LEITE GOMES (RÉU)	
	PEDRO RAFAEL SANTOS (ADVOGADO(A))
ALYSSON ALCIDES DA SILVA (RÉU)	
ELIZEU LOPES DA SILVA (RÉU)	
EDJARBAS NANES DE OLIVEIRA (RÉU)	
JOSÉ EVANDRO DE SOUZA JUNIOR (RÉU)	
JOSIVALDO MENDES DA SILVA (RÉU)	
VANDERSON SIQUEIRA CAMPOS (RÉU)	
ALEXANDRE SEVERINO DA SILVA (RÉU)	
ALEXANDRE DE SOUZA MORAES (RÉU)	
DIVAN MARIA MONTE SANTOS (RÉU)	
CLAYTON FRANCISCO UMBELINO (RÉU)	
	ANDREA MARIA CAVALCANTI MARTINS (ADVOGADO(A))
Ademir Tiburcio Ferreira (RÉU)	

Outros participantes	
DILIGENCE ADMINISTRACAO EM RECUPERACAO JUDICIAL E FALENCIA LTDA. - EPP (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
	MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA (ADVOGADO(A))
PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR (ADMINISTRADOR(A) JUDICIAL)	
24º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
1º Promotor de Justiça Cível da Capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
INSTITUTO DO PATRIMONIO HISTORICO E ARTISTICO NACIONAL (OUTROS INTERESSADOS)	
hospital universitário da fundação universidade federal de sergipe (OUTROS INTERESSADOS)	
MARIA MENDES DE OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
99709686	02/03/2022 18:23	Sentença	Sentença (Outras)

Recuperação Judicial

Processo nº 0022043-69.2015.8.17.2001

REQUERENTE: RIMA SEGURANCA LTDA

S E N T E N Ç A

Trata-se de Recuperação Judicial requerida em 05/11/2015 pela empresa RIMA SEGURANÇA EIRELI, com processamento deferido em 18/11/2015, conforme se depreende da decisão de ID nº 8896533.

Ato contínuo, o Plano de Recuperação Judicial, aprovado em Assembleia Geral de Credores, foi homologado em 28/04/2017 por este Juízo, conforme se depreende da decisão de ID nº 19403692.

Quadro Geral de Credores homologado em 03/10/2017, através da decisão de ID nº 24185247.

Após uma série de diligências, no sentido de que a Recuperação Judicial seguisse com o fim esperado, o Administrador Judicial, com base nos artigos 61, § 1º, 73, IV e 75, § 2º da Lei nº 11.101/05- LRF, requereu a convalidação da Recuperação Judicial na Falência da Recuperanda ao ID nº 89686809, pelos seguintes motivos:

- 1- Que entre a homologação do Plano de Recuperação Judicial e a presente data, a Recuperanda não vem cumprindo com suas obrigações uma vez que, após mais de 04 (quatro) anos da homologação do plano, nunca iniciou os pagamentos aos credores habilitado, além de não ter apresentado soluções que possibilitassem o seu soerguimento;
- 2- Que através dos Relatórios Mensais de Atividades anexados aos autos sob ID's nºs [14147139](#), [11661200](#), [12765081](#), [21981903](#), [50811071](#), [59998647](#), [64559502](#), 83493178, 83493179, 83493180 e 83494941, é possível extrair que a RIMA não vinha evoluindo no processo recuperacional, vide o expressivo aumento do passivo e inadimplemento das obrigações;
- 3- Que ao comparar a quantidade de funcionários efetivos entre os anos de 2016 a 2020, houve uma grande queda nos números, conforme informações também colhidas nos relatórios supramencionados;
- 4- Que a Recuperanda vem descumprindo com a obrigação assumida nos autos de apresentação da documentação contábil, desde o mês de novembro de 2020;
- 5- Que foi noticiado o falecimento do titular da empresa, o Sr. Israel Ribeiro, datado em 05 de janeiro de 2021, ocasião em que os patronos apresentaram pedido de renúncia ao mandato, alegando já terem notificado a viúva do Sr. Israel, com base no art. 112 do Código de Processo Civil Brasileiro. Tendo, a referida viúva, deixado de se habilitar nos presentes autos, mesmo após contatada pelo Administrador Judicial;
- 6- Que além da ausência de qualquer contato ou manifestação por parte dos possíveis sucessores, apesar do Sr. Israel ter vindo a falecer em janeiro do corrente ano, a empresa já se estava fechada, lacrada, com cadeados na parte externa e sem movimentação de funcionários, desde novembro de 2020, conforme constatados pelo Administrador Judicial em visita a sede;



Registra, ainda, que a Recomendação nº 63 de 31/03/2020 do CNJ não se amolda ao caso concreto, uma vez que o descumprimento das obrigações assumidas no Plano de Recuperação Judicial não ocorreu devido as medidas de distanciamento social e quarentena de combate à pandemia do Covid-19, e já perduram há aproximadamente 05 (cinco) anos sem qualquer resolução.

É o relatório.

Inicialmente, cumpre registrar as graves informações trazidas aos autos pelo Sr. Administrador Judicial, relativas a desativação da Recuperanda, além da falta de prestação de contas, ausência de representante nestes autos, do persistente descumprimento das obrigações inseridas no plano de recuperação judicial e a consequente elevação do passivo, por si, já seriam suficientes para analisar eventual pedido de convolação em falência.

Ademais, no tocante a situação econômica, embora não estejam atualizados em razão da falta de acesso ao acervo documental, os dados presentes nos últimos Relatórios do Administrador Judicial afiguram-se suficientes a comprovação da situação de inatividade, com dívidas em aberto, além da falta de produtividade e/ou recursos financeiros.

Registro ainda, que a presente recuperação judicial foi ajuizada em 2015, com previsão de início de pagamento dos credores a partir de 2017, quando ocorreu a homologação da proposta, o que não foi feito até hoje, em 2022, passados quase 05 (cinco) anos, configurando claramente um total descaso com a recuperação da empresa.

É de se frisar que a Recuperanda foi intimada por diversas vezes, de modo a demonstrar o adimplemento aos credores constantes do quadro geral de credores, embora nada tenha feito.

Com base no § 1º do art. 61, da Lei nº 11.101/2005 "**o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convolação da recuperação em falência**".

Outrossim, com base no art. 73 da mesma lei observo que "**O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei**".

No tocante aos registros trazidos aos autos pelo Administrador Judicial, sobre a desativação da sede local da recuperanda, em estado de abandono, sem qualquer sinal de atividade empresarial, pode ser comprovado através dos dados constantes nos Relatórios Mensais de Atividades.

Ademais, além da constante inadimplência e inatividade da empresa, urge citar o óbito de seu titular, Sr. Israel, sem que tenha ocorrido qualquer manifestação de suas herdeiras em dar continuidade ao negócio.

Registro que diversas tentativas foram tomadas para intimação da viúva, Sra. Maria Mendes, inclusive por parte do Administrador Judicial, o qual se reuniu com ela, sem que a mesma tenha se habilitado na presente ação de recuperação judicial, levando a conclusão que optam pela liquidação da empresa.

É de amplo conhecimento que a recuperação judicial funda-se no princípio da preservação da empresa, consubstanciado no art. 47 da LRF, que visa a superação da crise financeira, manutenção da fonte produtora, emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com vistas a assegurar a conservação empresarial, função social e estímulo a atividade econômica.

Entretanto, dado os fatos trazidos aos autos, inegável a falta de interesse e, em consequência, a



impossibilidade de superação da crise econômico financeira pela Recuperanda, principalmente devido ao já noticiado fechamento.

Observo não haver razão no prosseguimento da presente Recuperação Judicial, quando se observa, por todo o exposto, que a recuperanda já se encontra fadada à falência, seja pelo descumprimento das obrigações processuais e administrativas, ou pela já demonstrada incapacidade de manutenção dos empregos, da produção, do consumo, receitas e obrigações tributárias, que por si só extinguem qualquer possibilidade de sobrevivência.

No mesmo sentido são os precedentes das Câmaras de Direito Empresarial em casos análogos:

Recuperação Judicial. Convolação em falência em razão do descumprimento do plano de recuperação e da inviabilidade da empresa, já que se encontra com prejuízos constantes e sequer fornece informações ao Juízo, tendo, ainda, paralisado as suas atividades. Quebra bem decretada, diante do incontroverso descumprimento do plano. Inteligência do art. 73, IV, da Lei nº 11.101/2005. Ausência, ademais, de atividade empresarial a se preservar"(AI nº 2096978-44.2019.8.26.0000, Rel. Des. Araldo Telles, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 11/02/2020);

Agravo de instrumento interposto contra sentença que convolou a recuperação judicial em falência com base no art. 73, IV, da Lei 11.101/2005 Processo de recuperação judicial que perdura por mais de 5 anos Verbas trabalhistas que nem sequer foram adimplidas Violação ao disposto no artigo 54 da Lei 11.101/2005 Instituto da recuperação que só pode socorrer os devedores que realmente demonstrarem condições de se recuperar, uma vez que o referido processo é medida que se destina tão somente aos devedores viáveis Interesse no prosseguimento da recuperação judicial e a suposta possibilidade de soerguimento da empresa que sucumbem ao fato de que a única fonte de receitas da recuperanda se resume a insignificantes valores mensais fruto do contrato de arrendamento de seu complexo industrial, que sequer foram capazes de fazer frente ao pagamento dos credores trabalhistas Inviabilidade econômico- financeira da empresa Decisão de convolação mantida Recurso desprovido."(AI nº 2165120-03.2019.8.26.0000, Rel. Des. Maurício Pessoa, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/12/2019);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. Comprovação de que a recuperanda descumpriu integralmente as obrigações previstas no plano de recuperação aprovado pelos credores. Regra do art. 73, IV, da Lei n. 11.101/05. Decretação da falência como consequência legal do descumprimento das obrigações assumidas no plano pela recuperanda. Decisão mantida. Recurso improvido"(AI nº 2062566-87.2019.8.26.0000, Rel. Des. Hamid Bdine, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 23/04/2019).

Finalmente, é importante frisar que a situação da empresa demandada não se deve a dificuldades financeiras enfrentadas durante a pandemia do Covid-19, uma vez que desde 2017, com a homologação do plano de recuperação, os créditos trabalhistas já deveriam vir sendo pagos.

Portanto, a decretação da falência é medida urgente e necessária que se impõe, com o fim de evitar a elevação do passivo e a preservar dos direitos dos credores já tão prejudicados.

ANTE O EXPOSTO, preenchidos os requisitos autorizadores da convolação da recuperação judicial em falência, com fulcro no art. 73, III da Lei no 11.101, DECRETO A FALÊNCIA da empresa RIMA



SEGURANÇA EIRELI, já qualificada, com fulcro nos artigos 61, § 1º, 73 IV e 75, § 2º da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a falência na data de hoje, 23/02/2022 às 13h, devendo, a Diretoria Cível promover as modificações necessárias para que conste o nome da autora como **MASSA FALIDA RIMA SEGURANÇA EIRELI e a classe de Falência**.

Declaro o seu termo legal retroativo a 90 (noventa) dias da data do pedido de recuperação judicial, em respeito ao que prevê o art. 99, inciso II da Lei nº 11.101/05, ao mesmo tempo em que decreto a cessação de toda a atividade da empresa falida.

Fica a empresa falida proibida de praticar qualquer ato de disposição ou oneração de bens, sem antes submeter tais hipóteses à autorização judicial, ressalvados os bens cuja venda faça parte de suas atividades normais, conforme disposto no art. 99, inciso VI da Lei 11.105/05.

Registro que, com no art. 99, inciso V, da Lei falimentar, ficam suspensas todas as ações ou execuções movidas contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas nos §§ 1º e 2º do art. 6, do referido diploma legal.

Devem as sucessoras apresentar, no prazo de 10 dias, referidas declarações constantes no art. 104 da LRF, por escrito, com atenção ao art. 171 da mesma Lei. Nesta oportunidade também deverão declarar seus bens, consoante o entendimento da doutrina. Sem prejuízo, no mesmo prazo, devem comparecer na Diretoria Cível para fins de assinatura do termo de comparecimento.

No prazo de 05 (cinco) dias, a empresa falida deverá exhibir a relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos, conforme o disposto no inciso III, do art. 99 da Lei 11.101/2005.

Com a referida informação nos autos, determino à Diretoria Cível que, em observância ao que estabelece o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/05, promova a publicação do edital, com prazo de 20 (vinte dias), contendo a íntegra da presente decisão, bem como a relação de credores, ficando desde logo fixado o prazo de 15 dias para apresentação das habilitações de crédito, a teor do art. 99, inciso IV, da Lei Falimentar, habilitações estas que devem ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial, devendo este, após, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o § 2º do mesmo diploma legal.

Mantenho como Administrador Judicial nomeado a empresa **DILIGENCE – ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA**, inscrita sob o CNPJ nº: 23.062.374/0001-37, representada pelo sócio **Marcelo Paes Barreto de Almeida**, com endereço eletrônico: **contato@diligence.adm.br**, advogado inscrito na OAB/PE nº 27.897, profissional responsável pela condução do processo de falência, com endereço comercial na Rua 13 de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP nº 50100-160, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF, fixando-lhe os honorários no percentual de 5% (cinco por cento) determinado na recuperação judicial.

Deverá o Administrador Judicial proceder os atos necessários para a arrecadação dos bens da falida, nos termos do art. 108 a 110 da Lei 11.101/2005.

Esta sentença põe termo a todas as ações conexas à presente, as quais, de agora por diante, se submetem ao processamento da falência, nos termos da Lei 11.101/2005.

Determino, ainda à Diretoria Cível que cumpra o disposto nos incisos VIII, X e XIII, do art. 99, da Lei nº 11.101/2005, expedindo-se ofício ao Registro Público de Empresas (JUCEPE) com o fim de proceder à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei, bem como às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento e ao Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para que tomem conhecimento da falência e informem a existência de bens e direitos do falido.

Intime-se o Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Pernambuco, para análise das questões de natureza criminal.



Oficie-se à CGJ, adotando o Provimento 20/2009, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado, a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens dos sócios gerentes ou administradores da requerida, bem como que informem acerca da existência de imóveis.

Tendo em vista o encerramento de todas as atividades da empresa Recuperanda, e considerando que a continuação das atividades trará prejuízo a preservação dos bens da massa falida, com fulcro no inciso XI do art. 99 c/c art. 109 da Lei 11.101/05, determino a lacração do estabelecimento da empresa RIMA SEGURANÇA EIRELI.

Em tempo, ante a petição de ID nº 74049259, através do qual o patrono da Recuperanda renuncia aos poderes que lhe foram outorgados, proceda a Diretoria Cível com sua exclusão dos presentes autos. Em consequência, ante a ausência de patrocínio da causa e de manifestação das responsáveis legais, determino a citação da Sra. Maria Mendes da Silva Oliveira, inscrita no CPF: 019.170.854-27, por edital, com afinco no art. 256 do CPC. No mesmo sentido, proceda-se ainda com a intimação da herdeira, ora inventariante, Larissa Lais Vasconcelos de Oliveira, CPF nº 114.694.094-70, filha do falecido titular da empresa, com endereço na Rua Sargento Coriolando Santiago nº 25, Jordão, Recife-PE, CEP: 51260-740, para as devidas comunicações.

Oficie-se, ainda, o Juízo da Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, onde tramita o Processo de Inventário do Sr. Israel Ribeiro de Oliveira, tombado sob nº 0027288-51.2021.8.17.2001, com cópia desta decisão, para tomada das providências cabíveis.

Dê-se vistas ao Ministério Público para conhecimento e providências que entender necessárias.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 02 de março de 2022

Juiz de Direito

